

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13931.000047/92-32
Recurso nº : 06.183
Matéria : IRPF - EXS.: 1987 a 1989
Recorrente : JOSÉ PAULO ORTH
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REAPRECIAÇÃO DE RECURSO
- Superada a arguição de decadência, por decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-03.638, é de se apreciar a parte do mérito do litígio não enfrentada pelo Colegiado, no julgamento anterior.

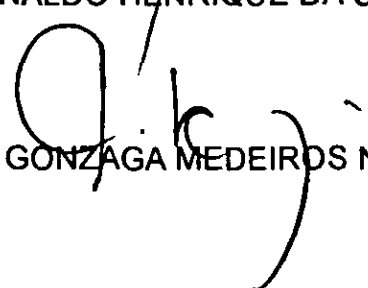
IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO - LUCRO DISTRIBUÍDO.
REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES - Segundo a legislação vigente por ocasião da ocorrência dos fatos geradores, o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios, na proporção de sua participação no capital social, diminuído do IRPJ devido em decorrência do arbitramento. Não conhecida a remuneração efetivamente recebida pelos administradores da pessoa jurídica que teve o seu lucro arbitrado, será ela estimada nos termos do parágrafo único, do artigo 404, do RIR/80.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ PAULO ORTH

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso (isso, quanto ao exercício financeiro de 1987, cuja apreciação foi determinada através da decisão consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-03.638, de 10/12/2001), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13931.000047/92-32
Acórdão nº : 105-13.998

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and several smaller loops and strokes below it.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13931.000047/92-32
Acórdão nº : 105-13.998

Recurso nº : 06.183
Recorrente : JOSÉ PAULO ORTH

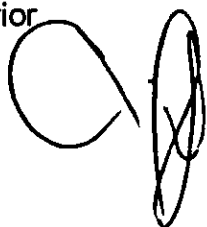
RELATÓRIO

O presente litígio já foi apreciado em duas ocasiões por esta Câmara; a primeira, na Sessão de 13 de setembro de 1994, na qual foi acordado, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeiro grau (Acórdão nº 105.08.684 – fls. 55/57); a segunda, na Sessão de 19 de março de 1996, quando, através do Acórdão nº 105-10.187 (fls. 103/110), foi decidido, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1987, em função do acolhimento da preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, suscitada de ofício pelo relator, mantendo-se, no mérito, as exações referentes aos exercícios de 1988 e 1989. nº

Ao tomar ciência da decisão, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência, apelando para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, mediante petição de fls. 112/113.

O Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Despacho PRESI nº 105-0.186/96 (fls. 124/125), admitiu o referido Recurso Especial, encaminhando os autos à repartição de origem para ciência do sujeito passivo, e assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contra-razões.

Devidamente intimado, conforme AR anexado às fls. 131, o Contribuinte apresentou a petição de fls. 133/135, onde, por meio de recurso de divergência de decisões e/ou recurso especial, requer a exclusão dos juros moratórios calculados com base na variação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, não reconhecida pelo Colegiado, no julgamento anterior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13931.000047/92-32
Acórdão nº : 105-13.998

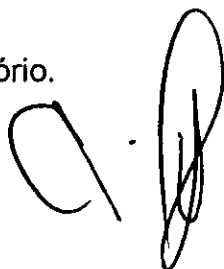
Referido recurso de divergência foi indeferido nesta Quinta Câmara, conforme Despacho PRESI nº 105-0.056/97 (fls. 150/156), tendo o interessado apresentado pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial, nos termos da Petição de fls. 160/162, o qual foi rejeitado por Despacho de fls. 165/167, posição ratificada pelo Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou seguimento ao pedido, de acordo com o Despacho de fls. 168.

Apreciado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em Sessão de 10 de dezembro de 2001, o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi provido, nos termos do Acórdão nº CSRF/01-03.638, de fls. 172/180, assim ementado:

"IRPJ e OUTROS – DECADÊNCIA LANÇAMENTO DE OFÍCIO – 1) O Imposto de Renda antes do advento da lei n. 8.381 (sic), de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a entrega da declaração (CTN., art. 173 e seu par. Um., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80). 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo."

No seu voto, a ilustre relatora, Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, deu provimento ao Recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando o retorno dos autos a esta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para que seja apreciado o mérito da lide, relativo ao exercício financeiro de 1987.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

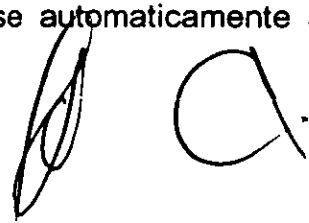
Superada a preliminar suscitada no julgado recorrido, pelo Acórdão nº CSRF/ 01-03.173, de fls. 137/144, resta a apreciação do mérito, quanto ao crédito tributário relativo ao ano-base de 1986, correspondente ao exercício financeiro de 1987, determinada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A matéria de mérito de que cuidam os presentes autos, trata da tributação reflexa pelo Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente do arbitramento de lucros da pessoa jurídica da qual o Recorrente é sócio e administrador.

Portanto, estamos diante de um procedimento reflexo, plenamente normatizado na legislação de regência, conforme demonstrou o voto condutor do Acórdão nº 105-10.187 (fls. 103/110), o qual, informando que o recurso apresentado contra a exigência matriz foi integralmente negado, quanto ao mérito (Acórdão nº 105-10.186), concluiu pela procedência do presente lançamento, no que concerne àquele aspecto do litígio.

Entretanto, o ilustre Relator do referido julgado votou por excluir da presente exigência, a parcela correspondente ao exercício financeiro de 1987, por entender que o direito da Fazenda Nacional constituir o respectivo crédito tributário se achava decaído, por decurso de prazo, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

Assim, reformado aquele "*decisum*" pela CSRF, quanto à preliminar, conforme relatado, o mérito deliberado naquela ocasião estende-se automaticamente ao

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13931.000047/92-32
Acórdão nº : 105-13.998

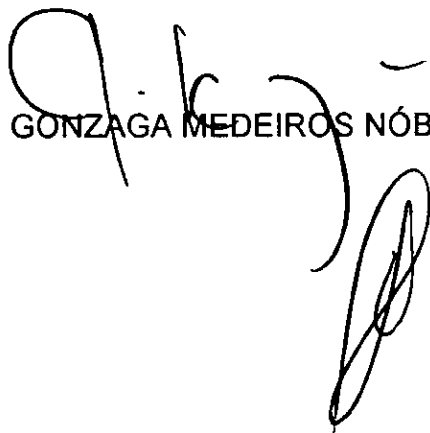
referido período de apuração do tributo, por se tratar de matéria de igual natureza, submetida à mesma legislação de regência – artigos 403 e 404, parágrafo único, do RIR/80 – uma vez que o Recorrente se limitou, na defesa, a contestar a presunção prevista em lei, o que foi afastado pelo Relator do julgado.

Em consequência, tendo o Colegiado, no julgamento anterior, negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, quanto ao mérito do litígio nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, é legítima a sua extensão, nesta oportunidade, no que diz respeito à apreciação de idêntica matéria arrolada no exercício de 1987 (ano-base de 1986); assim, adoto neste voto os argumentos do Ilustre Conselheiro Relator do Acórdão nº 105-10.187, para manter a respectiva exigência, aqui não os reproduzindo, por economia processual.

Pelas razões ora expendidas, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA